



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 4580/1995		
Ementa EXIGE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E DE SERVIÇOS SEGURO DE VEÍCULOS EM SUA ÁREA DE ESTACIONAMENTO.		
Data da Norma 15/05/1995	Data de Publicação 19/05/1995	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 6302/1994</u> - Autoria: Antonio Augusto Giaretta		
Status de Vigência Revogada		
Observações Retificações em 02 e 20/06/1995; Veto total rejeitado Descritores: ECONOMIA - comércio e serviços - bancos; ECONOMIA - comércio e serviços - geral. Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 14/09/2004	Norma Relacionada <u>Lei n° 6413/2004</u>	Efeito da Norma Relacionada Revogada por



LEI Nº 4.580, DE 15 DE MAIO DE 1995

Exige dos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços seguro de veículos em sua área de estacionamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços que tenham área de estacionamento, ainda que não contígua ao estabelecimento, com trinta ou mais vagas, manterão apólice de seguro contra furto ou roubo de veículo nela estacionado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei a vaga terá as dimensões mínimas de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura por 5,20m (cinco metros e vinte centímetros) de comprimento.

Art. 2º Na ocorrência de evento previsto no artigo anterior, a indenização far-se-á pelo valor de mercado do bem, apurado na data do pagamento.

Art. 3º Das vagas referidas no art. 1º, 70% (setenta por cento) serão oferecidas sem ônus para o usuário.

Art. 4º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator a:

- I - multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, na primeira incidência;
- II - multa de duzentas UFM's, na segunda incidência;
- III - interdição do estabelecimento, na terceira incidência.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias do início de sua vigência.

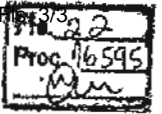
Art. 6º É concedido prazo de sessenta dias, a partir do início de vigência do regulamento referido no artigo anterior, para cumprimento do disposto nesta lei.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.580 - fls. 2)

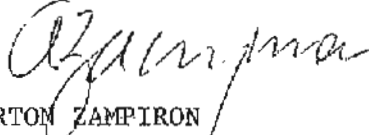
Parágrafo único. No caso de estabelecimento de comércio varejista, o prazo previsto neste artigo é estendido até a data da próxima renovação de sua apólice de seguro principal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e cinco (15.05.1995).


 ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
 "DOCA"
 Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e cinco (15.05.1995).


 AYRTON ZAMPIRON
 Diretor Legislativo-Substituto

* vsp